

tricos os funcionários necessários para o preenchimento dos lugares previstos no artigo 14.º, equiparando a segundos oficiais os oficiais de 1.ª classe e a terceiros oficiais os oficiais de 2.ª classe, sendo os quadros de pessoal administrativo e menor da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos aumentados de tantas unidades em cada classe, quantos os lugares previstos no presente diploma.

Art. 27.º Os montadores electricistas serão contratados com o vencimento mensal de 600\$.

Art. 28.º São fixados do seguinte modo os quadros de:

Pessoal administrativo

- 1 segundo oficial.
- 3 terceiros oficiais.
- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 6 escriturários de 2.ª classe.
- 2 dactilógrafas de 2.ª classe.

Pessoal menor

- 4 segundos contínuos.

Art. 29.º As taxas para custeamento dos serviços de fiscalização estabelecidas no decreto de 30 de Novembro de 1912 e alteradas pelo decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, e as taxas de licença, nos termos do decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, constituirão receita geral do Estado.

§ 1.º A importância das taxas ainda não cobradas e devidas até 31 de Dezembro de 1929 será indicada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual procederá à sua cobrança.

§ 2.º No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1930-1931 será inscrita a favor da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a importância a que se refere o § 1.º

Art. 30.º Para a instalação dos serviços será utilizado o mobiliário, aparelhagem, livros e arquivo da Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, Inspecção das Instalações Eléctricas e Secções das Indústrias Eléctricas de Lisboa e Porto, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devendo as duas Administrações Gerais providenciar no sentido de se assegurar a continuidade dos serviços e de se realizar a sua imediata transferência, nos termos deste diploma.

§ único. O material e aparelhagem do extinto Laboratório Electrotécnico da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será dividido pelos laboratórios electrotécnicos do Instituto Superior Técnico e da Faculdade de Engenharia, segundo proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Portos

Portaria n.º 6:630

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas: manda aprovar o projecto do regulamento de tarifas do porto de Portimão, elaborado pela Junta Autónoma do mesmo porto em 30 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

Porto de Portimão

Projecto de regulamento de tarifas

Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as taxas das presentes tarifas são expressas em escudos-ouro, tomando-se para base da cobrança a fazer em escudos-papel um coeficiente obtido pela divisão da cotação média oficial de £ na Bolsa de Lisboa, no mês anterior, pela cotação par de 4\$50.

Art. 2.º Os volumes com peso total inferior a 50 quilogramas, quando isolados, pagarão taxas correspondentes a $\frac{1}{3}$ de tonelada; aqueles cujo peso estiver compreendido entre 50 a 500 quilogramas pagarão como $\frac{1}{2}$ tonelada; todas as mercadorias de peso total superior a 500 quilogramas pagarão por tonelada indivisível.

§ único. A unidade de peso é a tonelada métrica de 1:000 quilogramas.

Art. 3.º A unidade superficial é o metro quadrado.

§ único. Para efeito da aplicação das presentes tarifas, a superfície ocupada por cascos, barricas ou bidões será calculada à razão de 1 metro quadrado por cada unidade numérica.

Art. 4.º Quando a aplicação das taxas tiver por base uma unidade de tempo, entender-se há sempre que é devido o pagamento correspondente a uma unidade completa por qualquer fracção dessa unidade de tempo, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 5.º Os serviços executados aos domingos, a horas regulamentares, ou em dias de semana, fora das horas normais de trabalho, serão taxados com um suplemento de 50 por cento.

§ 1.º Nos domingos, fora das horas regulamentares, e nos dias feriados, a qualquer hora, o acréscimo de taxas será sempre de 100 por cento.

§ 2.º Quando houver um domingo e um feriado seguidos, ou *vice versa*, será o domingo considerado dia normal para o efeito do pagamento das taxas.

Art. 6.º A determinação dos pesos e das medidas sobre que há-de incidir a aplicação das taxas constantes deste regulamento será feita directamente por funcionários da Junta Autónoma, quando isso seja possível ou não resultem inconvenientes para o serviço.

Em casos contrários serão admitidas as declarações dos interessados consignadas nos seus títulos de propriedade, sujeitas porém às verificações que os agentes fiscais da Junta sempre poderão exigir.

Art. 7.º A verificação de inexactidão nas declarações dos pesos ou medidas das mercadorias importa a aplicação de uma multa de 50 a 200 por cento sobre a quantia total que o interessado deveria realmente pagar.

§ único. A fixação da taxa de multa é das atribuições do director do porto, salvo o direito de recurso para a comissão executiva nas condições e termos que constarem do regulamento da exploração do porto.

Art. 8.º Da importância cobrada a mais por virtude de aplicação de multas reverterá 10 por cento para o agente fiscal da Junta que tiver verificado o dolo.

Art. 9.º Os pesos e medidas considerar-se hão inexactos, e portanto sujeitos a pena fiscal, toda a vez que a diferença entre os emolumentos colhidos por verificação directa e os provenientes das declarações ou títulos exceda a tolerância de 5 por cento.

Art. 10.º Todas as mercadorias depositadas em *hangars*, cais, armazéns ou terraplenos da Junta, ou em outros quaisquer pontos da sua jurisdição, que não forem removidas depois de findos os prazos máximos de permanência autorizada serão consideradas como abandonadas, pelo que a Junta ordenará a sua venda em hasta pública e cobrará do produto desta venda as importâncias de que seja credora para com o proprietário das mesmas mercadorias, restituindo a este o saldo se o houver.

§ único. Para os efeitos da aplicação da doutrina do presente artigo a Junta obriga-se a avisar o interessado quinze dias antes da referida venda.

CAPÍTULO I

Tarifas de estacionamento no porto e circulação fluvial

Art. 11.º Com excepção dos navios de guerra e de recreio, das embarcações empregadas em serviços de dragagem ou serviços da Junta e dos barcos nacionais empregados na pesca, todas as embarcações que entrem no porto de Portimão para carregar ou descarregar mercadoria e nele estacionem por período não excedente a trinta dias pagarão, por tonelada de arqueação bruta, as taxas seguintes:

a) Embarcações nacionais que carregarem ou receberem carga manifestada para o porto ou do porto de Portimão em quantidade de toneladas de 1:000 quilogramas não inferior a 5 por cento de tonelagem de arqueação bruta:

De motor mecânico	\$01
De vela	\$00(5)

b) Embarcações estrangeiras que carregarem ou receberem carga manifestada para o porto ou do porto de Portimão em quantidade de toneladas de 1:000 quilogramas não inferior a 5 por cento de tonelagem de arqueação bruta:

De motor mecânico	\$01(5)
De vela	\$00(7,5)

c) Embarcações nacionais e estrangeiras que carregarem ou receberem carga manifestada para o porto ou do porto de Portimão, em quantidade de toneladas de 1:000 quilogramas, inferior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta:

Nacionais:	
De motor mecânico	\$00(5)
De vela	\$00(2,5)

Estrangeiras:

De motor mecânico	\$00(7,5)
De vela	\$00(4)

d) Embarcações que tragam carvão para o porto e não carreguem ou descarreguem qualquer outra mercadoria em quantidade de tone-

ladas de 1:000 quilogramas superior a 5 por cento das toneladas brutas da sua arqueação:

Nacionais	\$00(4)
Estrangeiras	\$00(6)

e) Embarcações de pequena cabotagem não procedentes de portos nacionais do continente \$00(4)

f) Embarcações que demandem o porto por motivo de arribada, desembarque de feridos ou doentes ou para meterem combustível, mantimentos ou aguada, sempre que não façam quaisquer outras operações comerciais \$00(4)

g) Embarcações com motor mecânico ou à vela, com porto de armamento em Portimão: \$00(3)

h) Embarcações de pequena cabotagem procedentes de portos nacionais do continente \$00(3,5)

i) Embarcações que demorem menos de vinte e quatro horas dentro da área da jurisdição da Junta \$00(2,5)

Art. 12.º Quando o estacionamento no porto se prolongar por mais de trinta dias, as taxas a cobrar sofrerão uma redução de 50 por cento nos pagamentos referentes ao tempo excedente.

Art. 13.º Na contagem do número de dias de permanência no porto será excluído todo o tempo de acostagem das embarcações, e bem assim aquele que importe para elas aplicação de taxas mais elevadas.

Art. 14.º As embarcações de serviço fluvial empregadas no transporte de quaisquer mercadorias, artigos ou passageiros entre pontos da zona da jurisdição da Junta pagarão as seguintes taxas anuais conforme a sua tonelagem ou lotação:

a) Até 10 toneladas (inclusive)	\$25
b) Mais de 10 toneladas ou 10 passageiros de lotação: por cada tonelada ou passageiro.	\$03

Art. 15.º As embarcações de pesca matriculadas na Capitania do porto de Portimão pagarão as seguintes taxas anuais:

a) Embarcações de remos ou à vela	\$25
b) Embarcações de motor mecânico:	

Empregadas na pesca costeira 2\$00

Por cada agregado para transporte de peixe:

À vela	\$12(5)
A motor	\$25
Empregadas na pesca do alto	3\$00

CAPÍTULO II

Tarifas de acostagem

Art. 16.º Toda a embarcação nacional que, para carga ou descarga de mercadorias, atracar ao cais ou pontes da Junta pagará, por cada dia ou fracção, as seguintes taxas:

a) Embarcações até 5 toneladas de arqueação	\$03
b) Embarcações de 5 toneladas (inclusive) a 10 toneladas	\$05
c) Embarcações de 10 toneladas (inclusive) a 20 toneladas	\$10
d) Embarcações de 20 toneladas (inclusive) a 50 toneladas	\$25
e) Embarcações de 50 toneladas (inclusive) a 100 toneladas (inclusive)	\$50
f) Embarcações de mais de 100 toneladas.	1\$00

§ único. Se as embarcações forem estrangeiras pagarão taxas duplicadas. As embarcações a que se refere este artigo, que prolonguem a sua acostagem além do tempo necessário para efectuarem as suas operações por carga ou descarga serão aplicadas a partir do termo dessas operações taxas suplementares de 20 por cento, podendo no entanto essas embarcações ser mandadas retirar por determinação expressa da Junta quando pelo seu estacionamento prejudiquem o bom andamento destes serviços.

Art. 17.º As embarcações de recreio ou aquelas que, para fabrico, reparações ou outros fins não especificados, acostarem ao cais ou pontes da Junta pagarão por cada dia além de dois dias e por tonelada de arqueação bruta:

- a) Nacionais \$00(7,5)
- b) Estrangeiras. \$01(5)

As embarcações a que se refere este artigo que prolonguem a sua acostagem além de cinco dias pagarão a partir do termo deste período as taxas suplementares seguintes, por tonelada de arqueação e por dia ou fracção:

- a) Nacionais \$00(2)
- b) Estrangeiras. \$00(3)

Art. 18.º As embarcações prolongadas com outras, mas que tenham cabos amarrados ao cais ou pontes da Junta, pagarão 50 por cento das taxas fixadas nos artigos 16.º e 17.º

Art. 19.º As embarcações de pesca que acostem ao cais da lota ou a qualquer outro cais, para aguada ou para descarga de pescados, pagarão por cada acostagem as taxas seguintes:

- a) As embarcações matriculadas no porto de Portimão ou transportando peixe de cercos matriculados no mesmo porto \$02(5)
- b) Embarcações não matriculadas no porto de Portimão transportando peixe de cercos não matriculados no mesmo porto. \$05

§ único. Se a acostagem se prolongar além do tempo indispensável para a descarga do pescado, as embarcações a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo pagarão por cada hora ou fracção o dobro das taxas consignadas nas mesmas alíneas.

Art. 20.º O tempo de acostagem começará a ser contado, por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar.

Se as embarcações forem estrangeiras pagarão taxas duplicadas.

CAPÍTULO III

Tarifas de direitos de cais

Art. 21.º Todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas nos cais e pontes da Junta, estarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas, por tonelada de 1.000 quilogramas:

- a) Mercadorias de valor inferior a 100\$ por tonelada. \$01
- b) Mercadorias de valor compreendido entre 100\$ e 1.000\$ por tonelada. \$02(5)
- c) Mercadorias de valor compreendido entre 1.000\$ e 5.000\$ por tonelada. \$05
- d) Mercadorias de valor compreendido entre 5.000\$ e 10.000\$ por tonelada \$07(5)

- e) Mercadorias de valor compreendido entre 10.000\$ e 20.000\$ por tonelada. \$10
- f) Mercadorias de valor superior a 20.000\$ por tonelada \$15

§ único. Para os efeitos de aplicação destas taxas os valores atribuídos às mercadorias são aqueles que a alfândega lhes atribui.

Art. 22.º O gado e os pequenos animais embarcados ou desembarcados em cais e pontes da Junta pagarão por cabeça viva ou morta as taxas seguintes:

- a) Gado vacum, cavalari e muiar \$10
- b) Gado asinino, caprino, suíno e ovino . . . \$02(5)
- c) Cães, aves e pequenos animais \$00(7,5)

Art. 23.º Serão isentas de direitos de cais as mercadorias destinadas às Câmaras Municipais de Portimão, Silves e Lagoa e aos serviços de incêndios.

Art. 24.º As mercadorias embarcadas em cais e pontes da Junta para a navegação marítima, em trânsito de qualquer ponto da zona da jurisdição da Junta, pagarão apenas pela carga para a navegação marítima, nada pagando pela descarga de navegação fluvial. De modo semelhante, as mercadorias desembarcadas em cais e pontes da Junta, de navegação marítima, em trânsito para qualquer ponto da zona da jurisdição da mesma Junta, pagarão apenas pela carga de navegação marítima, nada pagando pela carga da navegação fluvial.

Art. 25.º As mercadorias que, no porto de Portimão, sofram transbordo entre a navegação marítima e a fluvial, ou *vice versa*, e bem assim as transbordadas entre um e outro navio de navegação marítima, pagarão 50 por cento das taxas fixadas no artigo 21.º, salvo se provierem de território nacional para o trânsito de exportação ou se destinarem a território nacional em trânsito de importação, pois, em tais casos, pagarão apenas 25 por cento das referidas taxas.

Art. 26.º As mercadorias de origem colonial portuguesa, quando transportadas sob bandeira nacional, terão o bônus de 20 por cento sobre todos os direitos de cais.

Art. 27.º As mercadorias carregadas ou descarregadas em cais ou pontes particulares, dentro da área da jurisdição da Junta, pagarão 20 por cento das taxas a que estariam sujeitas se essas operações se realizassem em cais ou pontes da Junta.

Desde que a Junta disponha de cais acostáveis para qualquer dos navios que venham ao porto, só poderão utilizar os cais particulares as mercadorias que sejam propriedade ou se destinem a uso dos respectivos proprietários.

Art. 28.º Os passageiros que embarquem ou desembarquem em cais ou pontes da Junta, quando o seu destino ou proveniência for território estrangeiro, pagarão a taxa de. \$05

Se o destino ou proveniência for território nacional a taxa será apenas \$02(5)

§ único. Os passageiros que apenas transitem entre pontos da zona de jurisdição da Junta não terão de pagar taxa alguma.

Art. 29.º Os volumes de bagagem não portátil ou não acompanhados pelo passageiro estão sujeitos à taxa de. \$02(5)

CAPÍTULO IV

Tarifas de pesagem

Art. 30.º As taxas de pesagem de mercadorias ou volumes são as seguintes:

- a) Volumes de peso inferior a 100 quilogramas:
- | | |
|----------------------------|---------|
| Por tonelada | \$12(5) |
| Por cada pesagem | \$01 |
- b) Volumes de peso compreendido entre 100 e 200 quilogramas:
- | | |
|----------------------------|------|
| Por tonelada | \$15 |
| Por cada pesagem | \$05 |
- c) Volumes de peso compreendido entre 200 e 500 quilogramas:
- | | |
|----------------------------|---------|
| Por tonelada | \$17(5) |
| Por cada pesagem | \$07(5) |
- d) Volumes de peso superior a 500 quilogramas:
- | | |
|----------------------------|------|
| Por tonelada | \$25 |
| Por cada pesagem | \$10 |

Art. 31.º As taxas de pesagem de veículos para tarear são as seguintes:

- a) Peso inferior a 1 tonelada \$01(5)
Por cada pesagem \$01(5)
- b) Peso compreendido entre 1 a 5 toneladas \$02(5)
Por cada pesagem \$02(5)
- c) Peso superior a 5 toneladas \$07(5)
Por cada pesagem \$07(5)

Art. 32.º Pela pesagem de mercadorias conduzidas em veículos que hajam sido tareadas na mesma báscula cobrar-se há por cada tonelada correspondente de mercadoria \$07(5)

Art. 33.º Por cada cabeça de gado bovino, cavalgar ou muar, pesado na báscula \$01

Por cada cabeça de gado lanígero, caprino ou suíno, pesado na báscula \$00(7,5)

CAPÍTULO V

Tarifas de armazenagem

Art. 34.º As mercadorias recolhidas em armazéns da Junta Autónoma do porto de Portimão pagarão as seguintes taxas por tonelada:

a) Carga geral exportada:

- | | |
|---|---------|
| No primeiro mês, não excedendo quinze dias | \$07(5) |
| Excedendo | \$15 |
| Por cada um dos dois meses seguintes, sendo o último completo ou não | \$20 |
| Do quarto ao sexto mês, sendo o ulterior completo ou não, a taxa será igual à do mês anterior, acrescida de | \$02(5) |
| Depois do sexto mês, em cada mês será igual à do anterior, acrescida de | \$05 |
| Importada — uma taxa suplementar de 100 por cento. | |

b) Mercadorias inflamáveis ou que exijam precauções especiais:

No primeiro mês, completo ou não, e por tonelada ou fracção \$60

No segundo mês, completo ou não, e por tonelada ou fracção \$100
Depois do segundo mês, a taxa em cada mês será igual à do anterior, acrescida de \$30

c) Os géneros de origem colonial portuguesa transportados sob bandeira nacional terão 20 por cento de redução na armazenagem, sendo despachados para consumo.

d) Jóias e metais preciosos:

Por mês ou fracção, $\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem*.

e) Aparelhos e sobressalentes para navios e pesca, 50 por cento das taxas aplicáveis à carga geral.

f) O prazo máximo de estacionamento de mercadorias em armazém não poderá exceder um ano.

Art. 35.º A armazenagem começará a ser contada a partir da conclusão do desembarque de mercadoria, salvo se esta demorar mais de dois dias, porque em tal caso começará a ser contada a partir do terceiro dia.

Art. 36.º Os armazéns construídos pela Junta Autónoma e que por esta não sejam exclusivamente destinados aos seus serviços privativos poderão ser arrendados a particulares.

CAPÍTULO VI

Tarifas de estacionamento de mercadorias em "hangars" e cais descobertos da zona comercial

Art. 37.º As mercadorias em depósito dos cais descobertos da zona comercial do porto de Portimão pagarão, por metro quadrado e por dia ou fracção, além das vinte e quatro horas que se seguirem à conclusão da descarga, as taxas seguintes:

No primeiro mês ou fracção do mesmo (por dia) \$00(2,5)
Por cada dia mais ou fracção \$02(5)

Art. 38.º As mercadorias recolhidas em "hangars" da zona comercial do porto de Portimão pagarão, por metro quadrado e por dia ou fracção, além das vinte e quatro horas que se seguirem à conclusão da descarga, as taxas seguintes:

No primeiro mês ou fracção do mês . . . \$00(3)
Por cada dia mais ou fracção do dia . . . \$03

Art. 39.º O carvão mineral, madeiras e cortiças em obra ou em bruto e aparas de cortiça gozarão de um benefício de 25 por cento sobre as taxas estabelecidas nos artigos precedentes.

Art. 40.º O prazo máximo de depósito das mercadorias em cais descobertos ou nos "hangars" da Junta será de sessenta dias, contados a partir da data da conclusão das descargas.

Art. 41.º Terminado o prazo fixado no artigo precedente, serão as mercadorias conduzidas por ordem da direcção do porto e conta do consignatário ou proprietário para os armazéns da Junta, onde permanecerão, a risco dos mesmos consignatários ou proprietários, sujeitas ao pagamento das taxas especiais de armazenagem e ao disposto na alínea f) do artigo 34.º e no artigo 10.º deste regulamento.

CAPÍTULO VII

Tarifas de ocupação dos leitos dos rios

Art. 42.º Pela superfície de alveo cativo ou margens ocupadas, por pontes, planos inclinados e desembarcadouros que forem construídos com licença especial da Junta ou que existam à data da aprovação do presente regulamento serão cobradas dos respectivos proprietários ou usufrutuários as seguintes taxas de ocupação por metro quadrado e por ano, qualquer que seja o título de propriedade ou usufruto:

a) Superfície total ocupada não excedente a 200 metros quadrados	\$03(5)
b) Superfície total ocupada compreendida entre 200 a 500 metros quadrados	\$02(5)
c) Superfície total ocupada superior a 500 metros quadrados	\$01(5)

CAPÍTULO VIII

Locação de armazéns e «hangars»

Art. 43.º A Junta cobrará pelo arrendamento dos seus armazéns e *hangars* uma taxa anual e adiantada constante do quadro seguinte:

a) Por metro quadrado de armazém situado na faixa exterior da zona comercial do porto	\$90
b) Por metro quadrado de armazém situado na faixa interior da zona comercial do porto	\$75
c) Por metro quadrado de <i>hangar</i> situado na faixa exterior da zona comercial do porto	\$60
d) Por metro quadrado de <i>hangar</i> situado na faixa interior da zona comercial do porto	\$50

Art. 44.º Serão de conta dos arrendatários as despesas de substituição de vidros, fechaduras ou outras análogas.

Art. 45.º Todos os arrendamentos relativos à locação de armazéns, *hangars* ou terra-plenos serão feitos por contratos e podem ser válidos por períodos superiores aos indicados nos artigos respectivos, contanto que nas cláusulas dos referidos contratos fique expressa a obrigação por parte do locatário de se sujeitar ao pagamento das taxas, aumentos e sobretaxas que as rendas possam vir a sofrer em épocas posteriores ao termo dos períodos regulamentares.

§ único. Os contratos referidos neste artigo serão feitos mediante concurso nos termos do regulamento de exploração do porto, e terão por base as taxas constantes do artigo 43.º

CAPÍTULO IX

Tarifas de construção, reparação e limpezas de embarcações

Art. 46.º Pela construção de qualquer embarcação em terrenos da Junta, ou pelo lançamento, às águas da sua jurisdição, de embarcações construídas nêles ou fora dêles, ou pela reconstrução ou largos fabricos, que não demorem contudo mais de noventa dias nos terrenos da mesma Junta, serão cobradas as taxas seguintes:

a) Embarcações de arqueação bruta inferior a 10 toneladas	\$25
b) Embarcações de arqueação compreendida entre 10 toneladas (inclusive) até 20 toneladas	\$35
c) Embarcações de arqueação compreendida entre 20 toneladas (inclusive) a 50 toneladas	\$60

d) Embarcações de arqueação compreendida entre 50 toneladas (inclusive) a 100 toneladas	1\$00
e) Embarcações de arqueação compreendida entre 100 toneladas (inclusive) a 500 toneladas	2\$00
f) Embarcações de arqueação compreendida entre 500 toneladas (inclusive) a 1:000 toneladas	4\$00
g) Embarcações de arqueação superior a 1:000 toneladas	5\$00

§ 1.º Por cada período de trinta dias ou fracção de período, além dos noventa dias preceituados, cobrar-se há a mais 50 por cento destas taxas.

§ 2.º Estas taxas serão elevadas ao dobro quando houver local ou terrenos apropriados para estas construções e fabricos.

Art. 47.º Pelo encalhe de qualquer embarcação em terreno; praias, rampas ou varadouros, dentro da área da jurisdição da Junta e em locais designados pela direcção do porto, para limpeza do fundo ou pequeno fabrico e por períodos não superiores a trinta dias, serão cobradas as seguintes taxas anuais:

a) Por cada embarcação de tonelage inferior a 5 toneladas	1\$00
b) Entre 5 e 10 toneladas	1\$50
c) Entre 10 e 20 toneladas	2\$50
d) Entre 20 e 50 toneladas	4\$00
e) Entre 50 e 100 toneladas	6\$00
f) Entre 100 e 250 toneladas	10\$00
g) Entre 250 e 1:000 toneladas	20\$00
Mais de 1:000 toneladas	50\$00

Art. 48.º A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza dos detritos sobre os varadouros serão feitas por conta dos donos das embarcações ou feitas pela Junta e por conta dos respectivos donos.

CAPÍTULO X

Tarifas de estacionamento
fora da zona comercial da Junta
e locação de terrenos

Art. 49.º As mercadorias ou outros objectos que, mediante autorização especial da direcção do porto, estacionarem em quaisquer terrenos situados na área da jurisdição da Junta, mas fora da zona comercial do porto de Portimão, estarão sujeitas, ao cabo de vinte e quatro horas do começo do depósito, ao pagamento das seguintes taxas, por metro quadrado de terreno ocupado e por dia ou fracção do dia:

a) Durante o primeiro mês	\$01(5)
b) Além deste período	\$0(2)

§ único. Por metro quadrado do terreno reservado à reparação de redes de pesca se cobrará, por dia ou fracção do dia, a taxa de \$00(0,005)

Art. 50.º Nos terrenos, dentro da área da jurisdição da Junta, que estejam cativos ou ocupados por particulares, favorecidos até esta data por alvarás, concessões especiais, autorização e outros títulos subordinados à jurisdição do Estado, é extensiva a taxa constante do artigo 42.º quando os referidos documentos não consignem esse direito.

Art. 51.º A Junta Autónoma do porto de Portimão cederá por concurso a particulares, por arrendamento, talhões de terrenos da sua

jurisdição, mediante o pagamento, adiantado, das seguintes taxas anuais, dependentes da aplicação dos mesmos terrenos:

a) Para o estabelecimento de fábricas ou oficinas e armazéns:

Por metro quadrado. \$15

b) Para depósito de combustível:

Por metro quadrado. \$10

c) Para estabelecimento de quiosques, venda de tabacos, comestíveis, bebidas ou jornais, por metro quadrado. \$50

d) Para casas de espectáculos ou exhibições artísticas, temporárias:

Por metro quadrado. \$60

e) Para reparação de rédes de pesca:

Por metro quadrado. \$10

f) Para barracas, durante o período de duração das feiras:

Por metro quadrado. \$15

g) Para qualquer outra aplicação não especificada neste artigo. \$10

§ único. A Junta poderá, pela legislação em vigor, alugar terrenos por períodos de um a cinco anos em regra, sendo-lhe contudo permitido em casos especiais prolongar os prazos até dezanove anos, com possibilidade de prorrogação.

Art. 52.º Todos os planos dos edificios de que trata o artigo antecedente serão previamente submetidos à aprovação da Repartição Técnica da Junta.

CAPÍTULO XI

Tarifas de aluguer de guindastes

Art. 53.º O aluguer de guindastes será taxado à hora, contando-se o tempo desde o momento em que o aparelho haja sido pôsto à disposição do requisitante até terminar o serviço para que tenha sido requisitado.

A taxa a pagar pelo serviço dos guindastes será, por cada hora ou fracção:

a) Guindastes manuais. \$25

b) Guindastes a vapor. \$60

Art. 54.º Os guindastes serão fornecidos com um maquinista, sendo o resto do pessoal necessário fornecido pelo alugador do aparelho, ou de conta especial do mesmo.

CAPÍTULO XII

Tarifas de carregamento em veículos e uso das linhas férreas

Art. 55.º Pelo tráfego do carregamento de mercadorias ou volumes cobrar-se há:

a) Sendo os volumes de peso inferior a 75 quilogramas, cada um, e por tonelada indivisível. \$07(5)

b) Sendo os volumes de peso compreendido entre 75 e 200 quilogramas, cada um e por tonelada. \$10

c) Sendo os volumes de peso superior a 200 quilogramas, cada um e por tonelada. \$15

Na aplicação destas taxas será de atender-se ao disposto no artigo 2.º d'este regulamento.

Art. 56.º Pelo uso das linhas férreas do pôrto serão cobradas as seguintes taxas, por tonelada indivisível de mercadorias ou volumes transportados:

a) Sendo o serviço de tracção de conta da Junta. \$05

b) Sendo o serviço de tracção de conta dos consignatários. \$02(5)

CAPÍTULO XIII

Tarifas da doca sêca

Art. 57.º No primeiro dia, compreendendo o esgotamento da doca:

a) Por cada vapor de pesca nacional. 2\$00

b) Por cada embarcação de cabotagem nacional. 3\$00

c) Por cada vapor de pesca ou embarcação de cabotagem estrangeira, tarifas duplas.

Por cada dia a mais até o 20.º — 50 por cento das taxas acima.

Art. 58.º O fornecimento das escoras será pago à parte.

CAPÍTULO XIV

Tarifas de licenças diversas

Art. 59.º Para o estabelecimento do depósito de madeiras enterradas ou mergulhadas, por metro quadrado e por ano. \$05

Art. 60.º Para estabelecimento de pontões flutuantes para depósito de carvão, por ano:

a) Até 200 toneladas de capacidade de carga 15\$00

b) Para capacidade compreendida entre 200 e 500 toneladas. 25\$00

c) Para capacidade superior a 500 toneladas 35\$00

Art. 61.º Para fornecimento de água a navios ou a pequenas embarcações que não sejam propriedade do fornecedor, por ano:

a) Em barco. 5\$00

b) Em estacada fixa em terra ou cais. 7\$50

Art. 62.º Para fornecimento de carvão a navios ou outras embarcações que não sejam propriedade do fornecedor, por ano:

a) Em barco, com o direito de ir receber carvão a qualquer estacada ou cais. 5\$00

b) Em estacada fixa em terra ou cais. 10\$00

Art. 63.º Para embarcar ou desembarcar cinzas ou lastro, por ano e por tonelada ou fracção. \$25

Art. 64.º Para ter amarração em bóia, por ano:

a) Embarcação de pesca ou tráfego local. 2\$00

b) Para outras embarcações:

1) Até 500 toneladas. 10\$00

2) Mais de 500 toneladas. 15\$00

Art. 65.º Para tirar areia ou burgau dentro da zona da jurisdição da Junta:

a) Para lastro ou marinhas de sal e por volume de 5 metros cúbicos ou fracção. \$25

b) Para outros quaisquer fins. \$40

Art. 66.º Para tirar lamas dos leitos ou margens dos rios e esteiros dentro da zona da jurisdição da Junta:

Por cada volume de 5 metros cúbicos ou fracção \$20

Art. 67.º Para aterrar, desaterrear, terraplenar, etc., dentro da área da jurisdição da Junta:

Por metro cúbico de terra removida . . . \$01(5)

Art. 68.º Para abertura de valas em terrenos sob a jurisdição da Junta:

Por metro quadrado ao nível do solo. . . \$01

Art. 69.º Para assentamentos de cabos, tubos, canos, etc., em terrenos sob a jurisdição da Junta:

Por metro corrente \$05

Art. 70.º Para estabelecimentos de condutores aéreos, em terrenos sob a jurisdição da Junta:

a) Por metro corrente de cabo, tubo, cano, etc. \$01

b) Por cada poste ou pilar simples \$10

c) Por cada poste ou pilar duplo \$15

Art. 71.º Para caçar em terrenos, rios ou esteiros, dentro da área da jurisdição da Junta, por ano:

a) Para profissionais \$50

b) Para amadores 1\$00

Art. 72.º Para entrada e comércio de vendedores ambulantes em cais e terrenos da Junta, por ano 1\$25

CAPÍTULO XV

Tarifas de certidões, registos, avaliações, vistorias, etc.

Art. 73.º Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que não completa \$25

Art. 74.º Buscas:

Para cada uma, indicando o interessado o ano \$10

Para cada uma, não indicando o interessado o ano \$15

Para cada uma, além de três anos . . . \$20

Art. 75.º Avaliações de material:

Para a Junta, 1 por cento do valor da avaliação.

Para o presidente da comissão avaliadora . . . 1\$00

Para cada um dos peritos \$60

Art. 76.º Vistorias a terrenos da Junta:

Para a Junta. 4\$50

Para o presidente da vistoria 2\$50

Para cada um dos peritos 1\$00

Pelo auto \$50

Art. 77.º Impressos:

Por cada meia folha de formato legal. . . \$02

Art. 78.º Termos:

a) De responsabilidade ou fiança \$50

b) Não especificados. \$25

Art. 79.º Autos de contratos e adjudicações:

Por cada lauda escrita, ainda que não completa. \$20

Art. 80.º O imposto de selo relativo às verbas deste capítulo corre por conta dos interessados.

TABELAS

I

Tabela das mercadorias explosivas e perigosas que não podem ser conservadas em navios acostados ou descarregados para os terraplenos

Algodão-pólvora.
Artifícios pirotécnicos.
Celulóide.
Dinamite.
Espoletas e escorvas.
Estopim.
Fulminantes e fulminatos.
Gelatina explosiva e seus derivados explosivos.
Munições de guerra.
Nitro-benzina.
Nitro-celulose.
Piroxilina.
Pólvoras.
Rastilhos.
Trinitrotolueno e quaisquer outras substâncias detonantes ou explosivas.

II

Tabela das mercadorias inflamáveis ou que exigem precauções especiais

Ácido fénico.
Ácido pícrico.
Ácido sulfúrico.
Ácido nítrico.
Ácido clorídrico.
Ácido fluorídrico.
Água-raz.
Aguardente.
Alcatrão.
Alcali.
Alcool.
Algodão em rama.
Algodão hidrófilo.
Archotes.
Asfalto.
Azotatos alcaninos.
Benzina.
Benzol.
Betumes.
Breu.
Brómio.
Cal viva.
Cânfora.
Carbureto de cálcio.
Clorato de potássio.
Clorofórmio.
Colódio.
Colofónia.
Creosota.
Desperdícios de algodão.
Enxárcias e rédes alcatroadas.
Enxôfre.
Espírito de madeira.
Essências ou éter de petróleo.
Estopa.
Éter sulfúrico e outros.
Fósforos.

Fosfato de cálcio.
Gases comprimidos.
Gasolina.
Incenso.
Isca em rama.
Lã suja de óleos.
Mirra.
Naftalina.
Óleos.
Pavios ou acendalhas fosfóricas.
Petróleo.
Pez.
Pichã.
Pieratos.
Resina.
Salitre.
Tecidos embreados ou alcatroados.
Terebintina.
Tintas de óleo.
Vernizes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Conselho Superior das Colónias

Declaração

Declara-se que o decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, da mesma data, e que aprova o regimento do Conselho Superior das Colónias, deve ser publicado com o mesmo regimento nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Secretaria do Conselho Superior das Colónias, 23 de Janeiro de 1930.— O Chefe da Secretaria, *Espirito Santo e Silva*.